

Cautelar - Sustação de protesto - Aquisição de veículo - Dispositivo sonoro - Pagamento não efetuado - Compra e pedido de instalação do alarme negado - Produto não caracterizado como “brinde” - Solicitação de devolução do dispositivo pela concessionária - Recusa - Cobrança efetuada por cartório de protesto - Exercício regular do direito

Ementa: Ação cautelar de sustação de protesto. Compra de veículo. Dispositivo de alarme. Não pagamento. Protesto. Exercício regular do direito.

- Evidenciado, pela prova produzida, que o dispositivo de alarme, instalado no veículo da consumidora, não foi arrolado nem no pedido nem na nota fiscal-fatura como sendo brinde ou cortesia, aliado ao fato de que a compradora não se dispôs a pagar ou devolver o produto, legítima é a cobrança feita através do cartório de protesto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.09.024371-5/001 - Comarca de Mateus Leme - Apelante: Sônia Luiza de Oliveira - Apelada: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Cuida-se de apelação cível interposta por Sônia Luíza de

Oliveira (f. 162-171), contrariando a sentença proferida nas f. 148-151, aclarada na f. 160, pela qual o ilustre Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos objeto da “ação cautelar de sustação de protesto c/c pedido de indenização por danos morais e materiais”, proposta pela apelante em face de Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., cassou a liminar concedida e, ainda, condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade.

Sustenta a apelante, em síntese, ter adquirido da ré um veículo cujo pagamento fora à vista, retirando-o da concessionária sem qualquer objeção ou recomendação; que, posteriormente, veio a perceber que no interior do veículo havia dispositivo sonoro “alarme” não adquirido, por isso pensou tratar-se de um brinde, cortesia ou coisa do gênero; que cumpria à ré apelada comprovar ter a apelante solicitado a compra e instalação do dispositivo sonoro, múnus do qual não se desvencilhou; que a instalação do produto sem sua aquiescência revela a ilegalidade do protesto, por isso não pode ser compelida a pagar o que não comprou; que a sentença deve ser reformada com a conseguinte procedência do pedido inicial.

A apelada ofertou as contrarrazões de f. 176-181, pelo não provimento do recurso.

A autora apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita, o que justifica a falta de preparo recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A apelante, por intermédio do recurso sob enfoque, reeditando os mesmos argumentos consignados na inicial, busca reverter a sentença que julgou improcedente o pedido de sustação de protesto c/c indenização por danos morais, por ela formulado em face da apelada.

O fundamento erigido pela autora apelante está na não solicitação do dispositivo sonoro instalado em seu veículo, cuja existência somente foi percebida após ter retirado o automotor da concessionária, oportunidade em que pensou tratar-se de um brinde ou cortesia.

Atento ao contexto fático-probatório, adiante que a decisão recorrida não merece reparo, porque a narrativa dada ao caso pela autora apelante, *data venia*, não é convincente.

A alegação de que ela somente percebeu a existência do alarme sonoro no veículo depois de tirá-lo da concessionária, com minhas escusas, não merece credibilidade, porque qualquer espécie de alarme instalado em veículos, excetuando-se os que saem de fábrica, faz-se acompanhar dos mecanismos de acionamento e desativação, acessórios comuns e entregues ao proprietário, pois, sem eles, conforme se sabe, não há como se fazer o uso do meio de segurança.

Evidentemente, uma vez instalado o alarme, com certeza, os controles para ativação e desativação do

mecanismo de segurança foram entregues à autora apelante, motivo pelo qual não posso dar guarida à alegação de que somente depois da retirada do automóvel é que veio constatar a existência de tal acessório de segurança.

Igualmente, a assertiva de que o alarme seria um brinde também não encontra amparo na prova produzida, até porque os brindes recebidos, em claras letras, estão devidamente discriminados no pedido de venda de f. 64 e 65, sendo que o primeiro foi assinado pela compradora, ora apelante.

Obviamente, a autora apelante bem sabia que os brindes consistiam nos “tapetes, peito de aço e frisos”, não mais que isso. Não há no pedido e em qualquer outro documento a mínima notícia de que o alarme seria um brinde; caso fosse, estaria discriminado tal quais os demais, registrados na f. 64 e 65.

Outro documento relevante ao desate da querela, juntado aos autos pela própria autora, é a missiva de f. 14, pela qual foi solicitado o pagamento do dispositivo de alarme ou sua devolução, mas a ora apelante, descurando-se do fato de que os brindes recebidos estão descritos no documento de f. 16, optou por não pagar seu débito, tampouco devolver o bem.

Diversamente do ponto de vista defendido pela apelante, a prova documental produzida nos autos milita em seu desfavor, pois mostra-se totalmente contrária aos fatos por ela narrados, principalmente diante da oportunidade que lhe foi conferida para devolver o dispositivo de alarme, mas optou pela recusa.

Nesse contexto, optando a autora por não permitir a retirada do bem que, definitivamente, não consta no pedido e na nota fiscal de venda do veículo como sendo brinde, deve sujeitar-se ao pagamento do preço correspondente, o que autoriza a cobrança feita do cartório de protesto, inclusive com a inclusão do nome dela no SPC. O aludido procedimento nada mais é que o exercício regular de direito.

A questão foi corretamente analisada e dirimida pelo ilustre Juiz sentenciante, que, amparado na prova documental coligida aos autos, aplicou o direito à espécie.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, mas suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e ARNALDO MACIEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...